



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO
PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO.
JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

PARECER n. 00100/2024/DEPJUR/PFUFPPB/PGF/AGU

NUP: 23074.031207/2024-43

INTERESSADOS:

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROFESSOR SUBSTITUTO PARA O ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. CONSIDERAÇÕES. APROVAÇÃO.

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da minuta do Edital, que torna pública a abertura de inscrições para processo seletivo simplificado, destinado a selecionar candidato para provimento de cargo de Professor Substituto do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, encaminhada pela Divisão de Seleção e Provisão (DSP) da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas por meio do OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 6/2024 - PROGEP-DSP.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 6/2024 - PROGEP-DSP;
- b) Minuta do Edital e seus anexos.

É o breve relatório. Passa-se ao exame solicitado.

FINALIDADE DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, esclarece-se que a atuação desta Procuradoria Federal em relação à consultoria e assessoramento jurídico, com escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, decorre da Lei 10.480/2002, que dispõe, que, “Art. 10 [...] § 1º No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993”.

Por sua vez, a citada LC 73/1993, dispõe, que,

“Art. 11. Às Consultoria Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

[...]

V – assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica”.

A partir das normas acima citadas, coube ao Procurador-Geral Federal regulamentar o encaminhamento de consultas aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal/AGU, o que se deu através da Portaria PGF/AGU nº 526/2013, da qual vale transcrever os seguintes trechos, *verbis*:

“Art. 4º O encaminhamento de consulta jurídica ou a solicitação de assessoramento jurídico deverá ser feito por órgão da autarquia ou da fundação pública federal que detenha competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida. [...] Art. 7º Os órgãos de execução indicados no artigo 3º desta Portaria deverão recomendar aos órgãos máximos das autarquias e fundações públicas federais assessoradas que submetam para análise jurídica prévia, mediante solicitação de consulta jurídica: I - minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo; [...]”

ANÁLISE JURÍDICA - CONTRATAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX, dispõe o seguinte:

- “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
- [...]
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

A contratação temporária de professor substituto está disciplinada na Lei nº 8.745/1993 da seguinte forma:

- Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
- (...)
- **IV - admissão de professor substituto e professor visitante;**
- § 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: ([Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011](#))
- I - vacância do cargo; ([Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011](#))
- II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou ([Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011](#))
- III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de **campus**. ([Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011](#))
- **§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)**
- § 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, **condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.** ([Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012](#))
- § 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. ([Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012](#))

O Decreto nº 9.739/2019 dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos no âmbito da Administração Pública Federal. Embora a contratação temporária de professor substituto ocorra mediante **processo seletivo simplificado**, prescindindo de concurso público, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.745/93, entendo que se deve prestar obséquio às regras dispostas no decreto dantes referido ***naquilo que couber***.

Interna corporis, a Resolução CONSEPE nº 07/2017, e subsidiariamente, *no que couber*, a Resolução CONSEPE 74/2013 regulamentam o processo seletivo simplificado e a contratação temporária de professor substituto no âmbito da UFPB.

Observados os limites do banco de professor-equivalente, é facultado às universidades federais, a contratação de professor substituto, independentemente da autorização específica do Ministro do Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 10, § 2º do Decreto 6.944/2009:

- **Decreto 7.485/11**
- Art. 7º Observados os limites do banco de professor-equivalente fixados nos termos do art. 1º, será facultado às universidades federais, independentemente de autorização específica:
- II - contratar professor substituto e visitante, nos termos do [inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#); e

o **Decreto 9.739/2019**

- o Art. 27. Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Economia, permitida a subdelegação para o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para:
- o I - autorizar a realização de concursos públicos nos órgãos e nas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- o II - decidir sobre o provimento de cargos; e
- o III - editar os atos operacionais necessários para os fins de que trata este artigo.
- o (...)
- o § 2º Independe de autorização do Ministro de Estado da Economia o provimento de cargo de docente e a contratação de professor substituto em instituições federais de ensino, observado o limite autorizado para o quadro docente de cada uma e a necessidade de informar previamente o órgão central do SIPEC, conforme ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Educação.

Válido ainda ressaltar que as Universidades Federais possuem autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. Confira-se o que o dispõe a Constituição Federal acerca deste tema:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Outrossim, o poder normativo (regulamentar) para a consecução dos misteres universitários, além de decorrer do art. 207 da Constituição Federal, vem expressamente previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1991):

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

Dessa forma, em se tratando de matéria eminentemente relativa à autonomia dessas autarquias federais, diz-se que o processo seletivo é ditado por sua discricionariedade – esta, por sua vez, encontra limite na legalidade.

O Decreto nº 9.739/2019, o qual estabelece normas sobre concursos públicos na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, destaca importantes disposições:

Art. 30. O concurso público será de provas ou de provas e títulos e poderá ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento para o caso específico.

Parágrafo único. Quando houver prova de títulos, ela será realizada como etapa posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores, ressalvada disposição diversa em lei.

Prova oral

Art. 31. Eventual prova oral ou defesa de memorial será realizada em sessão pública e será gravada para fins de registro, avaliação e recurso..

Prova prática

Art. 33. As provas de conhecimentos práticos específicos indicarão os instrumentos, os aparelhos ou as técnicas a serem utilizadas e a metodologia de aferição para avaliação dos candidatos.

O item 8.1.1 da minuta analisada dispõe as seguintes etapas para o concurso: I - prova didática, com caráter eliminatório; II - exame de títulos, com caráter classificatório.

Dando prosseguimento, cabe assinalar a legislação aplicável a hipótese de **reserva de vagas nos concursos públicos**. Com relação ao quantitativo de vagas a serem reservadas às pessoas com deficiência - PcD, aplicáveis o art. 37, VIII da CRFB/88; art. 2º, parágrafo único, III, “d” da Lei nº 7.853/89; art. 5º, parágrafo 2º da Lei nº 8.112/90; e Decreto nº 9.508/1999, donde se extrai que a reserva de vagas deve ser de no mínimo de 5 (cinco) por cento, sempre arredondando-se eventual resultado fracionado para o primeiro número inteiro subsequente.

Ademais, há disposição expressa na legislação no sentido de que, em regra, o percentual mínimo de reserva para PcD será aplicado ao total das vagas do edital, bem como deverá ser observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva (art. 1º, §4º, II, do Decreto nº 9.508/2018). Observa-se nos itens 7.1 a 7.3 do edital que:

7.1. Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) do total de vagas deste edital e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, conforme a Lei nº 12.990/2014

7.2. Conforme §1º do art. 1º da Lei nº 12.990/2014, a reserva de vagas será aplicada sempre que o número total de vagas oferecidas no edital, for igual ou superior a 3 (três).

7.3. Considerando o subitem 7.2, no ato da publicação do presente edital não será aplicada reserva imediata de vagas a candidatos negros. Contudo, se durante a validade deste concurso a área de conhecimento atingir 03 (três) ou mais vagas, a 3ª vaga fica reservada ao candidato negro, devendo os demais candidatos na mesma condição serem nomeados em observância aos critérios definidos por lei.

Por seu turno, no que concerne à reserva de vagas para candidatos negros - CR, incidente a Lei nº 12.990/2014, sendo inafastável o que prevê o art. 1º da Lei nº 12.990/14, pelo que deve ser reservado um número de vagas correspondente a 20% do total, desde que este seja de no mínimo 3 (três) vagas, com o arredondamento sendo feito para menos (quando a fração for menor que 0,5) ou para mais (quando a fração for igual ou superior a 0,5).

No edital em tela, há somente 1 (uma) vaga para professor de ensino básico, técnico e tecnológico na área de Enfermagem Generalista, tendo como requisito a graduação em Enfermagem, portanto, não há reserva de vagas para pessoas negras, pois a reserva só é exigida para os concursos que ofertem, no mínimo, 3 vagas (art. 1º, § 1º, Lei 12.990/2014).

Noutro ponto, quanto ao **prazo de impugnação do edital**, verifica-se que a minuta analisada está adequada, sendo estabelecido no item 10.5 que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital no prazo de três dias, contados a partir do primeiro dia útil após publicação no DOU, mediante requerimento enviado à PROGEP/UFPPB por meio de e-mail, o qual deverá ser respondido pela autoridade em até 3 dias, confira-se:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sobre o tema de concurso público, dispositivos do Regimento Geral da Universidade Federal da Paraíba foram interrogados em razão da legislação atual, todavia, é pertinente a sua observância em casos de dúvida de atribuição específica administrativa:

Art. 9º O Conselho do Centro, órgão deliberativo máximo do Centro em matéria administrativa e didático-científica, é composto na forma estabelecida no Estatuto e tem as seguintes atribuições:

[...]

IV - designar os componentes de Comissões Examinadoras para:

a) concurso de docentes;

g) indicar as listas de nomes para composição de comissões examinadoras de concursos de docentes e de provas de habilitação à livre-docência, segundo as normas em vigor na Universidade;

Art. 13. Compete ao Departamento:

e) propor à Diretoria do Centro a realização de concursos ou a contratação de docentes;

Art. 132. O provimento dos cargos ou empregos integrantes das classes de Professor Titular, Professor Assistente e de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, será feito exclusivamente por ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 134. O ingresso nas categorias funcionais do Magistério será feito mediante concurso público de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações para o desempenho das atividades inerentes a classe, observadas as seguintes normas:

II - o CONSEPE regulamentará o ingresso de pessoal docente e o concurso será planejado e executado pelo Departamento interessado, ouvido o Conselho de Centro;

[...]

VII - a comissão julgadora será constituída de 3 (três) professores da mesma classe ou de classes mais elevadas, escolhidos pelo Conselho de Centro a que pertencer a unidade interessada, de uma lista sêxtupla organizada pelo Departamento;

Verifica-se que o texto encontra-se em conformidade com este tipo de instrumento, contendo regras específicas para interposição de recurso e impugnação, harmonizando-se ao art. 5º, inc. XXXIII e art. 37, ambos da Constituição Federal; bem como faz a correta disposição sobre a isenção no pagamento de inscrição e critérios de desempate.

Oportuno registrar que **não há nos autos informação sobre a existência de recursos orçamentários no presente exercício financeiro para fazer frente às despesas decorrentes da contratação.** Assim sendo, **recomenda-se que o setor competente ateste e certifique a disponibilidade orçamentária.**

Pelo exposto, seus aspectos jurídicos e formais, o edital ora em apreço atende aos requisitos da legislação, consoante com a doutrina do Direito Administrativo e o interesse público que o envolve.

Finalmente, importante destacar que o Edital deverá ser amplamente **divulgado**, possibilitando assim a participação do maior número de interessados, atendendo ao princípio da publicidade, oriundo da Administração.

DA CONCLUSÃO

DESTA FORMA, ressalvados os aspectos técnicos, administrativos, os de conveniência e oportunidade e os demais que fogem à competência desta Procuradoria Federal, conclui-se pela viabilidade da minuta de edital apresentada.

Recomenda-se, por oportuno, que o setor competente ateste e certifique a disponibilidade orçamentária para a contratação objeto da seleção.

À consideração superior.

João Pessoa, 22 de abril de 2024.

ANDREIA GRAZIELA LACERDA DE ANDRADE GADELHA
PROCURADORA FEDERAL
SUBPROCURADORA-CHEFE DA PF-UFPB

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074031207202443 e da chave de acesso 133b64b6



Documento assinado eletronicamente por ANDREIA GRAZIELA LACERDA DE ANDRADE GADELHA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1476246478 e chave de acesso 133b64b6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDREIA GRAZIELA LACERDA DE ANDRADE GADELHA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-04-2024 12:16. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Emitido em 22/04/2024

PARECER Nº 100/2024 - REITORIA - PJ (11.01.05)
(Nº do Documento: 100)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 22/04/2024 14:34)
RANY AUGUSTO PINHEIRO DE MORAES SILVA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
2607400

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:
100, ano: **2024**, documento (espécie): **PARECER**, data de emissão: **22/04/2024** e o código de verificação:
0594bcb2ac